


EMENDA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 889/2025


2

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a presente emenda ao Projeto de Lei nº 889/25, na seguinte conformidade:

Cria o Selo Condomínio Protetor, destinado a reconhecer condomínios que adotem práticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:


Art. 1º Fica autorizada a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Selo Condomínio Protetor, destinado a reconhecer e incentivar condomínios residenciais que adotem boas práticas de prevenção, acolhimento e encaminhamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.


Art. 2º O Selo Condomínio Protetor será conferido anualmente aos condomínios que comprovarem, de forma cumulativa, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - realização de treinamentos anuais destinados a síndicos, subsíndicos, porteiros e demais funcionários sobre:

- a) identificação de sinais de violência doméstica;
- b) protocolos de notificação e encaminhamento das ocorrências e denúncias de violência;
- c) atendimento inicial e acolhimento das vítimas;

II - disponibilização de cartazes destacados e materiais informativos sobre canais de denúncia como Disque 180, Disque 100, bem como os de Delegacias de Defesa da Mulher;

Materiais de Treinamento - 27/05/2026 - 19:59:16 - 1/1

Materiais de Treinamento - 27/05/2026 - 19:59:16 - 1/1
Matéria EME 1/2026. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=740238>.

III - elaboração e envio semestral de relatório à Coordenação de Política para as Mulheres, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

IV - instalação de câmeras de segurança nos seus elevadores e áreas comuns.

Art. 3º No cumprimento dos requisitos para a obtenção e manutenção do Selo Condomínio Protetor, os condomínios deverão observar estritamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

§ 1º O tratamento de dados pessoais realizado em decorrência desta Lei deverá limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades de proteção e auxílio às vítimas, sendo vedado o compartilhamento de dados sensíveis com terceiros, ressalvado o encaminhamento às autoridades policiais, judiciais ou aos órgãos da rede de proteção pública.

§ 2º O armazenamento de imagens captadas pelos sistemas de monitoramento mencionados no inciso IV do art. 2º desta Lei deverá seguir protocolos de segurança que impeçam o acesso não autorizado e a divulgação indevida, garantindo o direito à privacidade e à intimidade, sem prejuízo do dever de colaboração com investigações criminais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderá, em sede de regulamentação, estabelecer diretrizes específicas para o fluxo de informações, visando garantir o anonimato das vítimas nos relatórios estatísticos semestrais.

Art. 4º A concessão do Selo Condomínio Protetor será realizada por meio de edital público anual, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os condomínios que forem contemplados com o Selo Condomínio Protetor deverão afixar, em local visível, uma placa com a seguinte mensagem: "Este condomínio possui o Selo Condomínio Protetor - uma certificação que reconhece ambientes comprometidos com a segurança e o cuidado efetivo com os que nele residem."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.